



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE**

**DECISÃO**

**PROCESSO N°:** 29/2021-COMPRA.GOV-DER/SE

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo do Julgamento das Habilidades da Concorrência nº 007/2021

**RECORRENTE:** Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

**OBJETO:** Duplicação da Pavimentação Asfáltica na Rodovia SE-175, trecho urbano da cidade de Nossa Senhora da Glória, com extensão aproximada de 1,00Km, neste Estado.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** em face do Julgamento das **Habilidades da Concorrência nº 007/2021**, cujo objeto consiste na “**Duplicação da Pavimentação Asfáltica na Rodovia SE-175, trecho urbano da cidade de Nossa Senhora da Glória, com extensão aproximada de 1,00Km, neste Estado**”, o qual fora proferido na Ata de 12/05/2021 nos seguintes termos:

Iniciando os trabalhos, a Comissão fez a leitura da Ata de 29/04/2021 de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilidade das Licitantes: **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., GL EMPREENDIMENTOS LTDA., NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, e em razão da necessidade de análise mais detalhada dos documentos apresentados, aquela reunião fora suspensa e a Comissão enviou as Habilidades das Licitantes ao setor técnico competente do DER/SE para conferência e emissão de Parecer. Por sua vez, o setor técnico



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

competente do DER/SE proferiu Parecer acerca das Qualificações Técnicas das Licitantes nos seguintes termos: “**I. - Das Exigências de Qualificação Técnica:** Os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital foram os seguintes: **7.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.2.3.1.** A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação de cópia dos seguintes documentos: **a)** Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente no Estado de sua sede ou do seu domicílio; **b)** Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos, especificadamente nas características e quantidades seguintes: . Ter executado serviços de iluminação pública; . Execução de base ou sub-base de brita graduada – 3.600,00 m<sup>3</sup>; . Execução de imprimação – 8.800,00 m<sup>2</sup>; . Execução de CAUQ, sem fornecimento de material betuminoso – 675,00 t. **b.1)** Em caso de apresentação de mais de um Atestado ou Certidão para cumprimento desta alínea, a empresa licitante deverá fazer a referida identificação; **c)** Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, mediante Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente, em nome de profissional(ais) de nível superior reconhecido pela entidade competente, integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da Proposta, que demonstre(m) que o(s) mesmo(s) possua(m) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART por execução de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital e seus anexos, relativamente às parcelas de maior relevância técnica, de acordo com o abaixo relacionado: .Ter executado serviços de iluminação pública; . Execução de base ou sub-base de brita graduada; . Execução de imprimação; . Execução de CAUQ, sem fornecimento de material betuminoso. **c.1)** A comprovação de que o profissional indicado na presente alínea integra o quadro permanente da empresa licitante far-se-á através da apresentação de cópia dos seguintes documentos: **c.1.1)** Contrato de trabalho por tempo indeterminado; e/ou **c.1.2)** Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; e/ou **c.1.3)** Ficha de Registro de Empregados; e/ou **c.1.4)** Contrato de Prestação de Serviço; e/ou **c.1.5)** Contrato Social e a sua última alteração (caso



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

*exista alteração), na hipótese de o profissional ser sócio da empresa licitante, ficando dispensados os documentos exigidos nas alíneas “c.1.1” a “c.1.4” supra. d) Indicação do Responsável Técnico, cuja substituição durante a execução do contrato só será possível por profissional igualmente qualificado, mediante a expressa aprovação da fiscalização do DER/SE, conforme modelo ANEXO; e) Declaração de concordância do Responsável Técnico, conforme modelo ANEXO; f) Declaração de Responsabilidade e de Liberação Ambiental, conforme modelo anexo; g) Declaração de Disponibilidade e Relação dos Equipamentos necessários à elaboração do serviço ou obra; h) Declaração de Disponibilidade e Relação do Pessoal Técnico necessário à elaboração do serviço ou obra; i) Declaração da empresa licitante de que conhece o local da obra, conforme ANEXO, devidamente assinada por responsável técnico ou outro profissional indicado pela empresa licitante com formação profissional compatível com o objeto licitado, com menção do título profissional e número de registro junto ao CREA (de acordo com a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 282 de 24 de agosto de 1983 do CONFEA) ou Conselho Profissional competente.* II. Da Análise Técnica. Não houve divergência com o edital. III. Conclusão. De acordo com a análise efetuada acima, entendemos que todas as Licitantes atenderam às exigências de Qualificação Técnica do Edital e, portanto, opinamos para serem declaradas **HABILITADAS**.<sup>3</sup> Por seu turno, a Comissão procedeu a verificação dos documentos de habilitação jurídica e da autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista das Licitantes perante os sítios eletrônicos na internet dos Órgãos e Entidades emitentes, constatando que as documentações estavam em conformidade com as exigências do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993. Ato continuo, a Comissão analisou o fato detectado e registrado na Ata de Reunião referente à não apresentação pela Licitante **GL EMPREENDIMENTOS LTDA.** do Envelope nº 03-CD-ROM – HABILITAÇÃO. Acerca dessa falha, a Comissão entende que se trata de vício sanável e que não deve acarretar necessariamente a inabilitação da Licitante, haja vista que a mesma documentação já consta na via impressa devidamente apresentada pela Licitante do Envelope nº 02 – HABILITAÇÃO, portanto, não se trata de falta de apresentação dos documentos de Habilitação da Licitante, mas tão somente de apresentação exclusivamente pela via impressa desacompanhada da simples cópia em CD, o qual, por sua vez, é destinado apenas a facilitar a análise através de computador pela Comissão e demais setores técnicos competentes da Administração daqueles mesmos documentos já entregues em meio físico. Diante de todo o exposto, com base no Parecer Técnico referido alhures da Diretoria de Tecnologia – DITEC do DER/SE, a Comissão, julga **HABILITADAS** as Licitantes **CAMEL EMPRENDIMENTOS E**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**CONSTRUÇÕES LTDA., GL EMPREENDIMENTOS LTDA., NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por atenderem as exigências do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993. Por fim, o Presidente determinou que as Licitantes fossem intimadas da presente decisão, na forma da Lei nº 8.666/1993, assegurando-lhes o direito à interposição de recurso.

Por seu turno, a Licitante Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. apresentou suas **Contrarrazões**, refutando os argumentos da Recorrente.

É O RELATÓRIO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria de Tecnologia – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:

### PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS AO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES

Após a análise dos Recursos Administrativos interpostos em face do Julgamento das Habilidades, das Contrarrazões apresentadas aos Recursos e da Diligência pertinente à Qualificação Técnica da **Concorrência nº 007/2021** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na “**Duplicação da Pavimentação Asfáltica na Rodovia SE-175, trecho urbano da cidade de Nossa Senhora da Glória, com extensão aproximada de 1,00Km, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

#### I. Do Recurso da Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

Do Recurso Administrativo interposto pela Licitante supracitada, destacamos as seguintes alegações:

Analizando sua documentação, observa-se que a **NOVATEC** apresentou para a comprovação da Capacidade Técnico Profissional, conforme exigido no



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

item 7.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem 7.2.3.1., do Edital, no que se refere a exigência “*Ter executado serviços de iluminação pública*”, a Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 01-01958/2005, do Profissional Eng.º Fernando Carlos Albuquerque Teixeira e a CAT n.º 01-03571/2001, do Profissional Eng.º Guilherme Albuquerque Teixeira, conforme abaixo reproduzido.

(...)

Ocorre que a NOVATEC não comprovou o vínculo destes profissionais com a empresa, conforme preconiza o item 7.2.3.1, alínea c.1, do Edital. No entanto, a NOVATEC indicou como Responsável Técnico do presente certame (Concorrência 07/2021), o Eng.º Alexandre Albuquerque Teixeira, sendo que esse não detém atestado para comprovação Técnica Profissional para o item “*Ter executado serviços de iluminação pública*”. Assim, o Eng.º Alexandre Albuquerque Teixeira não tem capacidade para ser Responsável Técnico da Obra licitada na Concorrência n.º 07/2021, vez que descumpri a alínea “c”, do subitem 7.2.3.1, do Edital.

## **II. Das Contrarrazões da Novatec Construções e Empreendimentos Ltda.**

Já em relação às Contrarrazões da supracitada Licitante, destacamos os seguintes argumentos:

A Recorrente Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. alegou em seu Recurso que a Recorrida Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. apresentou para fins de comprovação de Capacidade Técnico Operacional e Profissional para a exigência “*Ter executado serviços de iluminação pública*” Atestados com CATs em nome dos profissionais Fernando Carlos Albuquerque Teixeira e Guilherme Albuquerque Teixeira, mas que a Recorrida teria indicado apenas o profissional Alexandre Albuquerque Teixeira para ser o Responsável Técnico do referido Certame, e não os profissionais anteriormente citados.

No entanto, percebe-se uma inconformidade nas alegações da Recorrente, uma vez que na página 69 da Habilitação da Recorrida Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. consta a “Declaração de Indicação e Disponibilidade do Pessoal Técnico” indicando expressamente a utilização também do profissional Fernando Carlos Albuquerque Teixeira como Responsável Técnico para a execução do objeto deste Edital:



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**DECLARAÇÃO**

Declaramos que disponibilizaremos de imediato do pessoal técnico especializado que se responsabilizará pela execução do objeto de que trata o referido Edital:

ITEM	NOME	ESPECIALIDADE/CARGO	TEMPO DE SERVIÇO
01	FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA CREA - RNP 180301034-7	Engenheiro Civil / Responsável Técnico	40 anos
02	ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA CREA - RNP 180324912-9	Engenheiro Civil / Responsável Técnico e Residente	14 anos

Recife/PE, 29 de abril de 2021.

Portanto, percebe-se que os profissionais indicados para serem Responsáveis Técnicos do referido Certame possuem toda a comprovação de Capacidade Técnica Profissional exigida no Edital.

Ademais, verifica-se que na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-PE de fls. 37 e 38 da Habilidade da Recorrida Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. consta o profissional Fernando Carlos Albuquerque Teixeira como Responsável Técnico da empresa ora Recorrida. Neste sentido, não há em que se falar que o profissional em questão não tem vínculo com a empresa.

Tão certo é nosso entendimento e o da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL do DER/SE, ao julgar a NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. como HABILITADA no Certame, que para que um profissional seja considerado Responsável Técnico de uma empresa no CREA, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 336/89 do CONFEA, é necessário a apresentação de documentos como:

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como das demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no Item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica." (Grifo nosso).



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

(...)

Para que não parem dúvidas, aproveitamos a oportunidade para anexar o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Recorrida Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. e o seu Responsável Técnico Fernando Carlos Albuquerque Teixeira.



026203.02831/2K

**CONTRATO DE TRABALHO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede social a Rua José de Alencar, 916 – Sala 703 – Ilha do Leite – Recife/PE, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o No. 00.336.885/0001-33, representada por seu sócio/diretor, abaixo assinado, ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA, engenheiro civil, CREA nº 32918-D/PE, CPF nº 830.192.004-15, adiante denominada **EMPRESA** e de outro lado o(a) Sr.(a) FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA, engenheiro civil Crea nº 2645-D/PE, CPF N° 004.504.304-30, adiante denominado simplesmente **EMPREGADO**, tem justo e contratado, mediante as cláusulas e condições que mutuamente aceitam e que se segue:

1º. – O Presente contrato é celebrado **POR PRAZO DE 04 (QUATRO) ANOS**, a contar de 30/03/2020 até 29/03/2024, observando as disposições legais vigentes.

2º. – A **EMPRESA** contrata o **EMPREGADO** para exercer, o seu serviço, na função de **ENGENHEIRO CIVIL**, mediante o salário mensal de R\$ 7.600,00 (Sete mil e quinhentos reais), devendo o **EMPREGADO**, ainda, exercer qualquer função que lhe seja determinado pela **EMPRESA**, desde que enquadrada na sua categoria profissional.

3º. – O **EMPREGADO** deverá exercer suas funções técnicas de 2º a 6º feira das 08:00 às 12:00 h.

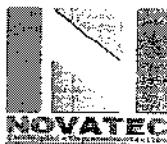
4º. – Além da remuneração prevista na Cláusula anterior o **EMPREGADO** fará jus aos acréscimos legais de **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**, desde que exerce sua função em local previsto como sujeito ao aludido adicional; e pelo prazo que perdurar tal situação.

5º. – A **EMPRESA**, tendo em vista a natureza de sua atividade e o objeto deste contrato, poderá transferir o **EMPREGADO** para localidades diversas daquela resultante do presente instrumento, desde que o serviço assim o exija.

6º. – O **EMPREGADO** fica responsável pela conservação e restituição de ferramentas e/ou de quaisquer equipamentos ou instrumentos de trabalho que lhe forem confiados pela **EMPRESA**, inclusive equipamentos de proteção individual do trabalho, pelo que autoriza a **EMPRESA**, a proceder aos respectivos descontos de seus salários ou quaisquer outros créditos trabalhistas, pela não restituição dos mesmos, nas mesmas condições em que tinha recebido, e não ser o desgaste normal originado do uso.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



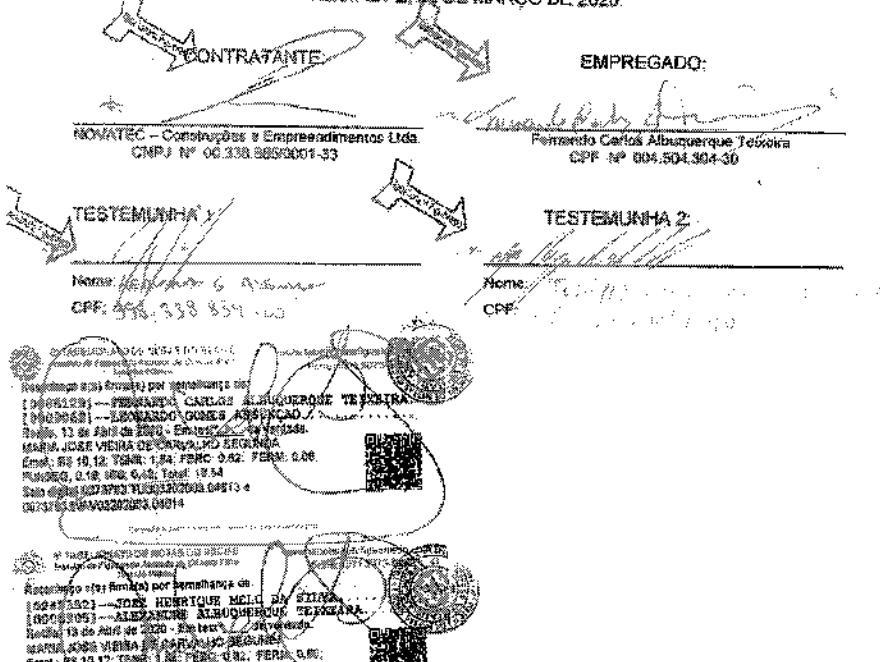
026203.02601/2021-9

Parágrafo Único: O EMPREGADO autoriza a EMPRESA a descontar, também, dos seus salários ou quaisquer outros créditos trabalhistas, os danos e prejuízos causados a ela.

7º. – Constituirão justo motivo para a rescisão do presente Contrato de Trabalho, por parte da EMPRESA, como por parte do EMPREGADO,

E, por ser esta a vontade das partes, firmam o presente contrato de trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

RECIFE/PE, 30 DE MARÇO DE 2020.



### III. Da Análise Técnica

A Licitante Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. apresentou na sua documentação de Habilitação a Certidão de Acervo Técnico – comprovação da sua Qualificação Técnica para o serviço de “Ter executado serviços de iluminação pública” exigido no item 7.2.3.1. do Edital para a comprovação da sua Capacidade Técnico Profissional do engº Fernando Carlos Albuquerque Teixeira.

Ocorre que, apesar de não ter sido apresentada a “Indicação do Responsável Técnico” deste profissional, conforme modelo anexo do Edital, percebe-se através da “Declaração de Disponibilidade do Pessoal Técnico” (constante no trecho transscrito acima das Contrarrazões da Recorrida) e da “Certidão de Registro e



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-PE” da Licitante Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. que o referido profissional será Responsável Técnico do objeto desta Licitação, além de tais documentos comprovarem efetivamente o vínculo deste profissional com a Licitante, pois o mesmo faz parte do quadro de responsáveis técnicos da empresa, conforme mostrado a seguir:

Página 2/2

	<b>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA</b> Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966	<b>CREA-PE</b>	<b>Nº 2220523971/2021</b> Emissão: 04/02/2021 Validade: 31/03/2021 Chaves: 40410
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pernambuco			
<p>Data Início: 23/12/2008 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO Nº 238/73, DO CONFEA. Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO</p> <p>Profissional: ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA Registro: 1603249126 Cpf: 030.192.004-16 Data Início: 22/06/2005 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO Nº 238/73, DO CONFEA. Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO</p> <p>Profissional: FERNANDO D. CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA Registro: 1603020347 Cpf: 064.504.304-30 Data Nascimento: 17/04/1959 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Título do Profissional: ENGENHEIRO INDUSTRIAL - QUÍMICA Atribuição: ARTIGO 31 DO DECRETO FEDERAL N° 3350/83.</p> <p>ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 28 "EXCETO" ALÍNEA "A,B E D" DO DECRETO FEDERAL N° 2868/93, O PROFISSIONAL PODE EXECUTAR SERVIÇOS RELACIONADOS A PONTES E GRANDES ESTRUTURAS METÁLICAS E EM CONCRETO ARMADO". Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO</p>			

Além disso, nas suas Contrarrazões, a Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. apresentou um Contrato de Prestação de Serviços firmado em 30/03/2020 com o profissional Fernando Carlos Albuquerque Teixeira, subscrito por duas testemunhas, nos moldes da alínea “c.1.4)” do item 7.2.3.1. do Edital, no qual o mesmo se compromete expressamente a ser o Responsável Técnico da Licitante:

Portanto, a Licitante Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. apresentou em sua Habilitação a CAT em favor de um profissional cujo vínculo com a Licitante fora devidamente comprovado, qual seja, o engenheiro Fernando Carlos Albuquerque Teixeira, por um dos documentos exigidos pelo item 7.2.3.1. do Edital, mais precisamente a sua alínea “c.1.1”: “c.1.1) *Contrato de trabalho por tempo indeterminado;*”



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Por sua vez, a juntada superveniente de tal documento não incorre na vedação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993 acerca da “*inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”, haja vista que o Contrato em questão consiste apenas em documento assessorio ao documento essencial que já fora originalmente apresentado, qual seja, a supracitada CAT. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União assim já definiu sobre a ausência de informação exigida no Edital:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Nos mesmos moldes já definiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.  
(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais.

(STJ, Mandado de Segurança nº 5418/DF (1997/0066093-1), Primeira Seção, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, julgamento em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 pg. 24.)

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta,

10



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Portanto, entendemos que o que jamais se admitiria seria a apresentação superveniente de Atestado de Capacidade Técnica não apresentado originalmente com intuito de acarretar a reabilitação da Licitante, mas não a apresentação da documentação comprobatória do vínculo entre a Licitante e o profissional indicado no Atestado já efetivamente apresentado com a documentação original, uma vez que o documento essencial para fins de comprovação da Qualificação Técnica da Licitante é o Atestado, de acordo com o texto expresso do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que a comprovação da Qualificação Técnica “*no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados*” (grifo nosso).

Todavia, por oportuno, faz-se necessário registrar desde já que, acaso a Recorrente se sagre vencedora do certame e venha a ser contratada, deverá apresentar já no primeiro faturamento contratual a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a obra objeto deste certame junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA tanto do profissional Alexandre Albuquerque Teixeira quanto do profissional Fernando Carlos Albuquerque Teixeira indicado na CAT e no Contrato de Prestação de Serviços em questão, em cumprimento ao item 13.3.5., inciso I, alínea “e”, do Edital e ao item 4.6., inciso I, alínea “e”, da Minuta de Contrato anexa ao instrumento convocatório.

#### **IV. Da Conclusão**

Diante do exposto acima, entendemos que deve ser **IMPROVIDO** o Recurso Administrativo interposto pela Licitante Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., devendo ser mantida a Decisão que declarou a Licitante Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. **HABILITADA** para o presente certame.

É o Parecer, S.M.J.

#### **III – DISPOSITIVO**

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR** **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, mantendo a Decisão recorrida que declarou a Licitante **Novatec Construções e Empreendimentos Ltda.** **HABILITADA** para o presente certame, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 2 de junho de 2021.

**Frederico Galindo de Góes**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

**Dayse Bomfim Santos**

**Glaudeno dos Santos Melo**

**Luziete Tavares Carvalho**

**Naira Maria Rego de Carvalho**

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 02/06/2021.

**Anderson das Neves Nascimento**  
Diretor Presidente